



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em Orfandade no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no Estado de Alagoas, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em Orfandade, voltada à promoção de atenção multisetorial e multi-institucional, e à garantia da proteção social deste público.

Parágrafo único - São objetivos da política de proteção da orfandade:

- I – fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, em sua rede de atendimento;
- II – garantia de atendimento especializado, por equipe multidisciplinar, com prioridade, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- III – acolhimento e proteção integral como dever orientador dos serviços públicos e conveniados;
- IV – prevenção da violência institucional e da revitimização, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – orfandade bilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu ambos os pais, biológicos ou por adoção, em decorrência de falecimento;
- II – orfandade unilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu um de seus pais, biológicos ou por adoção, em decorrência de falecimento;
- III – orfandade em família monoparental: a condição da criança ou adolescente cuja família era constituída por apenas um genitor (pai ou mãe, biológico ou por adoção), e este falece;

Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

IV – orfandade por perda da pessoa de referência do cuidado: a condição da criança ou adolescente que perdeu o indivíduo legalmente responsável por seu cuidado, proteção e assistência, em decorrência de falecimento, como tutores, guardiões ou qualquer pessoa que detenha legalmente a parentalidade ou responsabilidade.

Art. 3º – Princípios da Política:

I – fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, em sua rede de atendimento;

II – garantia de atendimento especializado, por equipe multidisciplinar, com prioridade, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – acolhimento e proteção integral como dever orientador dos serviços públicos e conveniados;

IV – prevenção da violência institucional e da revitimização, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – Diretrizes da Política:

I – atendimento humanizado, pelo Conselho Tutelar, com encaminhamento de denúncias de violações ao Ministério Público do Estado de Alagoas;

II – garantia de atendimento por unidades de referência do SUAS (CRAS e CREAS);

III – acesso a serviços de saúde, inclusive atenção psicológica, em UBS e CAPS;

IV – prioridade na tramitação de processos de guarda e perda do poder familiar, inclusive em casos de feminicídio;

V – assistência jurídica gratuita e prioritária;

VI – capacitação e apoio a famílias acolhedoras e da família extensa;

VII – inserção em programas de proteção policial, quando necessário;

VIII – prioridade na matrícula escolar ou transferência de unidade, bem como acompanhamento pedagógico;

Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

- IX – prioridade em programas sociais do Estado;
- X – inclusão de adolescentes a partir de 16 anos em programas de aprendizagem e qualificação;
- XI – integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e órgãos de políticas sociais;
- XII – articulação intersetorial entre redes de proteção da criança, do adolescente e da mulher;
- XIII – campanhas permanentes de sensibilização;
- XIV – prevenção a adoções ilegais, trabalho infantil e demais violações;
- XV – integração e comunicação de cadastros públicos para monitoramento de casos;
- XVI – previsão de benefício especial para subsistência da criança ou adolescente em orfandade;
- XVII – adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio e de covid-19 aos serviços da Política.

Art. 5º - Fica instituída a Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Orfandade, com a finalidade de formular e articular estratégias de políticas públicas e serviços de atendimento.

Parágrafo único – A rede tem por objetivo:

- I – Estabelecer fluxos e protocolos simplificados de atendimento;
 - II – atuar na efetivação dos direitos de forma integrada;
 - III – promover prevenção e redução de violências, com envolvimento comunitário;
 - IV – fomentar serviços públicos e comunitários de apoio;
 - V – debater casos de violação e propor soluções imediatas.
- Art. 6º A Rede será composta por serviços governamentais, não governamentais, entidades, profissionais e instituições das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, além de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Art. 7º - Fica criado o Observatório Estadual de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em Orfandade, no âmbito do Estado de Alagoas, com a finalidade de monitorar, controlar e fiscalizar as políticas públicas de proteção social.

Art. 8º - O Observatório manterá cadastro atualizado e periódico de crianças e adolescentes em situação de orfandade, subsidiando a formulação e execução das políticas previstas nesta Lei.

Art. 9º - O Observatório definirá metodologias e fluxos para análise da eficácia das políticas públicas, incluindo relatórios periódicos.

Art. 10º – Objetivos do Observatório:

- I – contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente em orfandade;
- II – favorecer a promoção das políticas de proteção como prioridade de governo;
- III – democratizar o processo de acompanhamento e fiscalização;
- IV – aprimorar a base normativa das políticas; monitorar a execução orçamentária;
- V – integrar órgãos públicos e conselhos tutelares;
- VI – difundir informações por meio eletrônico;
- VII – manter portal colaborativo;
- VIII – ampliar a transparência e participação social;
- IX – fomentar cooperação entre Poderes e sociedade civil.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em Orfandade, como resposta a uma realidade social que exige a ação articulada e efetiva do Poder Público.

A orfandade, seja ela decorrente de causas naturais, violência doméstica, feminicídio, acidentes, epidemias como a Covid-19 ou outras situações de vulnerabilidade, impõe desafios específicos às crianças e aos adolescentes que se encontram em processo de desenvolvimento. A perda de um ou ambos os genitores, ou mesmo da pessoa de referência responsável pelo cuidado, repercute diretamente em sua proteção social, em sua saúde emocional, em sua inserção escolar e comunitária, e em suas perspectivas de futuro.

Dados de organizações nacionais e internacionais indicam que crianças e adolescentes em situação de orfandade estão mais expostos a riscos de exclusão social, trabalho infantil, adoções ilegais, evasão escolar e violações de direitos. Nesse cenário, cabe ao Estado assumir a responsabilidade de criar mecanismos que garantam acolhimento, proteção integral e oportunidades de desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O presente Projeto de Lei propõe um marco legal estadual inédito, ao estruturar ações multissetoriais e multi-institucionais, com a criação da Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Orfandade e do Observatório Estadual de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em Orfandade. Esses instrumentos visam não apenas garantir atendimento imediato e especializado, mas também monitorar, avaliar e aprimorar continuamente as políticas públicas destinadas a esse público.

A proposta contempla diretrizes essenciais, como:

- I- atendimento humanizado, psicológico e pedagógico;
- II- prioridade em processos judiciais de guarda e sucessão;
- III- inserção em programas sociais e de aprendizagem;
- IV- prevenção de adoções irregulares e de violências institucionais;
- V- articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e sistema de justiça;
- VI- Com isso, busca-se construir uma rede de proteção efetiva, que assegure às crianças e adolescentes em orfandade não apenas o acesso a direitos fundamentais, mas também a perspectiva de futuro digno e oportunidades de cidadania plena.

Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei significa dar um passo fundamental no fortalecimento das políticas de proteção social em Alagoas, garantindo que nenhuma criança ou adolescente em situação de orfandade permaneça invisível ou desassistido. Trata-se de uma iniciativa que reafirma o compromisso do Estado com os direitos humanos, com a prioridade absoluta da infância e adolescência e com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, por sua relevância social, jurídica e humanitária.

Rose Davino

Deputada Estadual

✉ dep.rosedavino@al.al.leg.br

📍 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130